



Processo nº : 10660.001668/2003-13  
Recurso nº : 129.892  
Acórdão nº : 204-01.935

Recorrente : A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora -MG

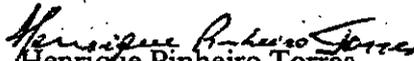
**INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO.**  
**INTEMPESTIVIDADE.** De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

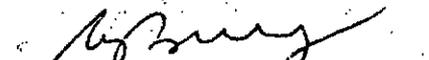
**Recurso não conhecido.**

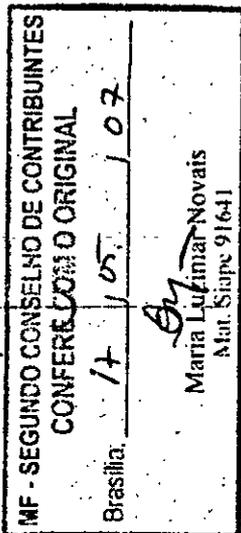
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

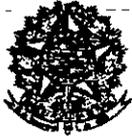
Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.001668/2003-13  
Recurso nº : 129.892  
Acórdão nº : 204-01.935

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sinepe 91641	

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 72/74:

*Trata-se de impugnação ao lançamento da contribuição para o programa de integração social - Pis.*

*O auto de infração (fls. 34/43) foi lavrado em virtude de falta de recolhimento da contribuição, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e outubro de 1998. Consta no auto de infração que não foi comprovada a existência do processo judicial aonde, segundo informação prestada pela contribuinte na DCTF, teria sido declarado o seu direito de crédito, objeto da compensação.*

*Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 1/31) pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:*

- a) decadência do crédito tributário, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN;*
- b) impetrou ação ordinária (proc. nº 96.0001959-2) pleiteando a declaração do direito de efetivar a compensação das parcelas indevidamente pagas a título de Pis (DL 2.445 e 2.449/98), com débitos vencidos da mesma contribuição;*
- c) o juiz julgou procedente o pedido, e, apresentada apelação, o tribunal reformou a sentença apenas para reduzir a verba honorária. Os recursos extraordinário e especial interpostos pela Fazenda Pública ainda não foram apreciados;*
- d) tem direito à compensação, a teor do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, já que são da mesma espécie os tributos objeto da compensação;*
- e) inaplicável o adicional de 0,25% na alíquota da contribuição, trazido pela Lei Complementar nº 17/73, já que o art. 239 da Constituição Federal não a recepcionou;*
- f) deve-se aplicar o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, que trata da semestralidade da contribuição.*

A 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG mediante a prolação do Acórdão DRJ/JFA nº 8.185 de 22 de setembro de 2004 manteve em parte o lançamento de que trata este processo, em julgado assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Exercício: 1988*

*Ementa: FALTA DE PAGAMENTO. Não tendo sido provada a existência de direito de crédito por parte da interessada, a compensação por ela efetuada não pode ser aceita, ficando pendente de pagamento o crédito tributário declarado.*

*MULTA DE OFÍCIO. Incabível a incidência de multa de ofício sobre créditos informados em DCTF.*

*Lançamento Procedente em Parte*

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.001668/2003-13  
Recurso nº : 129.892  
Acórdão nº : 204-01.935

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 12 / 5 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Smap. 91641

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 80/102), oportunidade em que reitera os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Por fim, foi efetuado arrolamento para o seguimento do recurso. (fl. 103)

É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.001668/2003-13  
Recurso nº : 129.892  
Acórdão nº : 204-01.935

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA ORIGINAL  
Brasília, 17 de 05 de 07  
Maria Fátima Novais

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Compulsando os autos, observo que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida no dia 28 de março de 2005, conforme Aviso de Recebimento de fl. 79.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão de primeira instância *"cabará recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

O prazo para recurso voluntário, a teor do que dispõe o mencionado artigo venceu em 27 de abril de 2005, no entanto, a recorrente só protocolizou seu recurso em 03 de maio de 2005.

Isto posto, não conheço do recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //